



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.399 - SP (2014/0247220-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CAROLINO NOVAES - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886
RENATA LEV - SP131640
ELAINE RANGEL DO NASCIMENTO BONAFÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WIVALDO ROBERTO MALHEIROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MALHEIROS - SP153026

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.399 - SP (2014/0247220-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAROLINO NOVAES - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886
RENATA LEV - SP131640
ELAINE RANGEL DO NASCIMENTO BONAFÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WIVALDO ROBERTO MALHEIROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MALHEIROS - SP153026

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CAROLINO NOVAES - ESPÓLIO representado por PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - INVENTARIANTE, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/1973. AGRADO NÃO CONHECIDO." (e-STJ fl. 859).

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que não deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada; que o Tribunal de Origem prolatou despacho denegatório genérico, o que dificulta a impugnação por meio de agravo; que não houve alegações genéricas, uma vez que impugnou a decisão denegatória pontuando um a um os dispositivos da legislação federal que foram violados, afastando, desta forma, qualquer hipótese de incidência da Súmula 07/STJ; bem como que não falar em reexame de provas, mas em valoração legal da prova, perfeitamente aceita em sede de recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.399 - SP (2014/0247220-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado conhecimento ao agravo em recurso especial, em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973 (e-STJ fls. 859-862).

A parte agravante, por sua vez, alega, nas razões do agravo interno, que não deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada; que o Tribunal de Origem prolatou despacho denegatório genérico, o que dificulta a impugnação por meio de agravo; que não houve alegações genéricas, uma vez que impugnou a decisão denegatória pontuando um a um os dispositivos da legislação federal que foram violados, afastando, desta forma, qualquer hipótese de incidência da Súmula 07/STJ; bem como que não falar em reexame de provas, mas em valoração legal da prova, perfeitamente aceita em sede de recurso especial.

Destarte, percebe-se que razão não assiste ao agravante.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, de fato, ocorreu a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

O recurso especial foi inadmitido em razão da ausência de violação aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC/73 e aos demais dispositivos arrolados, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como da incidência da Súmula 07/STJ.

Ora, na espécie, a parte agravante não demonstrou especificamente a inadequação aos fundamentos da decisão agravada, sobretudo no que tange à Súmula 07/STJ, limitando-se a sustentar, em síntese, a usurpação da competência desta Corte Superior pelo Tribunal *a quo*; ofensa aos arts. 131, 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC/73 e aos arts. 157, § 1º, 682, inciso I e II, 683, 684 e 884, todos do Código Civil; bem como, de forma genérica, a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ, fundamento capaz de, por si só, inadmitir o recurso.

Convém ressaltar, por oportuno, que alegações genéricas não são suficientes para impugnar a decisão de inadmissibilidade.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 347.137/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/12/2013, DJe 03/02/2014) - g.n.

Destarte, a falta de ataque específico à decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973, com a redação dada pela Lei 12.332/2010.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 687.741/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PROCURAÇÃO. AGRAVANTE. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA 115/STJ. 2. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. 3. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBETE SUMULAR 182/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a ausência de procuração do advogado da parte agravante impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispõe a Súmula 115/STJ.

2. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

3. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna todos os seus fundamentos não merece conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, tese já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pelo verbatim sumular n. 182.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 548.241/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014) - g.n.

Assim, resta patente que a pretensão do recorrente não merece guarida, diante da inexistência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0247220-5

AgInt no
AREsp 590.399 / SP

Números Origem: 0181708282010 01817082820108260100 181708282010 1817082820108260100
20101817085 5830020101817085

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAROLINO NOVAES - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886
RENATA LEV - SP131640
ELAINE RANGEL DO NASCIMENTO BONAFÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WIVALDO ROBERTO MALHEIROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MALHEIROS - SP153026

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAROLINO NOVAES - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886
RENATA LEV - SP131640
ELAINE RANGEL DO NASCIMENTO BONAFÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WIVALDO ROBERTO MALHEIROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MALHEIROS - SP153026

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.